



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00419765/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2019/PFDC/MPF

Referência: PA nº 1.00.000.018947/2019-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC – (Grupos de Trabalho Reforma Agrária e Educação em Direitos Humanos), no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da CR, e nos artigos 5º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “h”; II, alínea “d”; III, alínea “e”; V, alíneas “a” e “b”; e 6º, incisos VII, alínea “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da administração pública, no desempenho de seus atos, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação tem status de direito fundamental indisponível (art. 208, § 1º CR), notadamente no que tange à educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral (MARQUES, 2004.461)¹;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB estabelece no art. 1º que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”;

CONSIDERANDO que nos parágrafos do art. 1º a LDB preceitua que o seu objeto é a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em

1 MARQUES, M. T. S. Sistema de Garantias de Direitos da Infância e da Juventude. In: LIBERATI, W. D. (org.). Direito à educação: uma questão de justiça. São Paulo. Malheiros. 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

instituições próprias e que a educação deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que o **Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA** é uma política pública de Estado, desenvolvida de maneira ininterrupta desde 1998 e atualmente consolidada pela Lei n. 11.947/2009;

CONSIDERANDO que o PRONERA possibilita a democratização do acesso à educação, por intermédio de (i) alfabetização e escolarização de jovens e adultos; (ii) formação de educadores para as escolas do campo; e (iii) formação técnico-profissional de nível médio, superior, residência agrária e pós-graduação lato sensu e stricto sensu;

CONSIDERANDO que o Relatório Final da II Pesquisa Nacional de Educação nas áreas de Reforma Agrária (II PNERA), elaborado conjuntamente por INCRA, IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e a Cátedra UNESCO de Desenvolvimento Territorial e Educação do Campo (UNESP), concluiu que 164.894 educandos oriundos dos assentamentos de reforma agrária federal foram beneficiados por essa política no período de 1998 a 2011;

CONSIDERANDO que existem atualmente cerca de 40 cursos em andamento, nas modalidades de EJA, licenciatura, bacharelado e tecnólogo, conforme a relação de turmas celebradas e em execução no ano de 2019 (demanda orçamentária), informada no sítio eletrônico do INCRA (<http://www.incra.gov.br/educacao_pronera>);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos acórdãos (v.g., TC 023.113/2017-0; TC 011.196/2018-1), aponta que obras paralisadas são responsáveis por “prejuízos de difícil mensuração, tais como os custos relacionados ao desgaste e manutenção das obras, o comprometimento dos serviços já executados e o prejuízo ocasionado pela privação dos benefícios assistenciais que o empreendimento viria a gerar”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que o mesmo raciocínio é aplicável a políticas públicas, como a de reforma agrária, uma vez que suspensão ou paralisação de cursos implica o comprometimento dos seus objetivos, resultando assim em malversação de recursos materiais e humanos já empregados;

CONSIDERANDO que a apuração deste órgão constatou a suspensão do início de cursos por todo o país, de onde se destacam os seguintes:

- Gestão e Práticas em Educação do Campo – Especialização (Pernambuco);
- Anos finais do ensino fundamental – EJA (Rio de Janeiro);
- Educação do Campo – Especialização (São Paulo);
- Agroecologia – tecnólogo (Paraná);
- Enfermagem – Bacharelado (Paraná);
- Agropecuária – Tecnólogo (Rio Grande do Sul);
- Agronomia – Bacharelado (Rio Grande do Sul);
- Geografia – Licenciatura (Rio Grande do Norte)

CONSIDERANDO que a política pública em questão é um dever constitucional cuja efetivação exige continuidade, tanto para cursos em andamento como novos cursos;

CONSIDERANDO que a paralisação dos cursos em andamento causa prejuízos inestimáveis aos estudantes, que fizeram investimentos, de ordem financeira e pessoal, para a sua concretização, além de frustrar expectativas legítimas na fruição do direito;

CONSIDERANDO o número de cursos que tiveram seu início suspenso, sem justificativa adequada, o que indica risco à continuidade do PRONERA;

CONSIDERANDO que a ausência de fundamentação adequada para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

suspensão de novos cursos pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, em virtude de resultar em não cumprimento de política de Estado na área de educação;

RECOMENDA

Ao Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA que:

a) ADOTE as medidas administrativas necessárias para que os cursos em andamento sejam regularmente concluídos, inclusive aquelas voltadas para a sua inclusão nas peças legais pertinentes à execução orçamentária, notadamente Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, durante o período de desenvolvimento dos mencionados cursos;

b) ADOTE as medidas administrativas necessárias para a realização de novos cursos no âmbito do PRONERA, a fim de permitir a continuidade da política de Estado legalmente prevista, inclusive aquelas medidas voltadas para a inclusão em peças legais pertinentes à execução orçamentária, notadamente Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

c) DISPONIBILIZE em plataforma de livre acesso o planejamento de cursos a serem implementados ao longo da vigência do próximo Plano Plurianual;

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida a partir de seu recebimento, sob pena das ações judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o **prazo de 10 (dez) dias** para que o Incra responda se acatará ou não a presente recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia da referida recomendação aos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados, para que tomem conhecimento e também encaminhem aos órgãos do Ministério Público que atuam na infância e na educação, bem como ao CONANDA - CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, para que dê conhecimento aos conselheiros tutelares de todo o país.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2019.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Coordenador do GT Reforma Agrária/PFDC

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Membro do GT Reforma Agrária/PFDC

ISADORA CHAVES CARVALHO
Membro do GT Reforma Agrária/PFDC

IVAN CLÁUDIO GARCIA MARX
Membro do GT Reforma Agrária/PFDC

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Membro do GT Reforma Agrária/PFDC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Membro do GT Reforma Agrária/PFDC

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Membro do GT Reforma Agrária/PFDC

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Membro do GT Reforma Agrária/PFDC

SADI FLORES MACHADO
Membro do GT Reforma Agrária/PFDC

THALES CAVALCANTI COELHO
Membro do GT Reforma Agrária/PFDC

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Coordenador do GT Educação em Direitos
Humanos/PFDC

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Membro do GT Educação em Direitos
Humanos/PFDC

ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS
Membro do GT Educação em Direitos
Humanos/PFDC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00419765/2019 RECOMENDAÇÃO nº 11-2019**

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **09/09/2019 17:56:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DANIEL MEDEIROS SANTOS**

Data e Hora: **09/09/2019 18:42:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **09/09/2019 18:01:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS**

Data e Hora: **09/09/2019 17:48:27**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**

Data e Hora: **09/09/2019 17:54:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA**

Data e Hora: **09/09/2019 21:37:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **10/09/2019 07:31:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**

Data e Hora: **09/09/2019 21:13:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **IVAN CLAUDIO GARCIA MARX**

Data e Hora: **09/09/2019 18:02:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ISADORA CHAVES CARVALHO**

Data e Hora: **09/09/2019 22:05:52**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00419765/2019 RECOMENDAÇÃO nº 11-2019**

Signatário(a): **PATRICIA DAROS XAVIER**

Data e Hora: **09/09/2019 17:54:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THALES CAVALCANTI COELHO**

Data e Hora: **09/09/2019 17:50:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **09/09/2019 18:16:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **09/09/2019 17:52:49**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3DB7DEC0.2EF36F2D.1CA248AC.3FD7EA0F